

Arquivo - se incluía - se em
pauta por CINCO sessões
24/03/1992
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 1992

FLS. N.º 01
PROJ. 1759/1992
Ala

PROJ. Nº 193
REGISTRO GERAL LEGISL.
1759 de 25103 / 1992
Autuado c/ 08 fôlhas
Ass. Ala

Estabelece requisito para ocupar o cargo de Secretário da Saúde do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O Secretário da Saúde do Estado deverá ser, obrigatoriamente, portador de diploma de nível universitário na área de medicina.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A qualidade de vida dos brasileiros deixa muito a desejar, sendo certo que nos dias atuais o País atravessa uma de suas maiores crises dantes jamais vista.

Essa crise atinge a tudo e a todos, nos mais diversos segmentos da sociedade, independentemente do nível sócio-econômico. Chegou-se a um estado de pré-falência das instituições, onde são críticas as condições de infra-estrutura e de apoio à nossa gente, quanto à educação, à saúde, à segurança. Até a credibilidade na classe política está em baixa.

Para nossa tristeza, o Brasil tornou-se o Estado em que a Lei Maior é a famosa "Lei de Gerson", aquela onde se leva vantagem em tudo. O único que não leva vantagem é o povo.

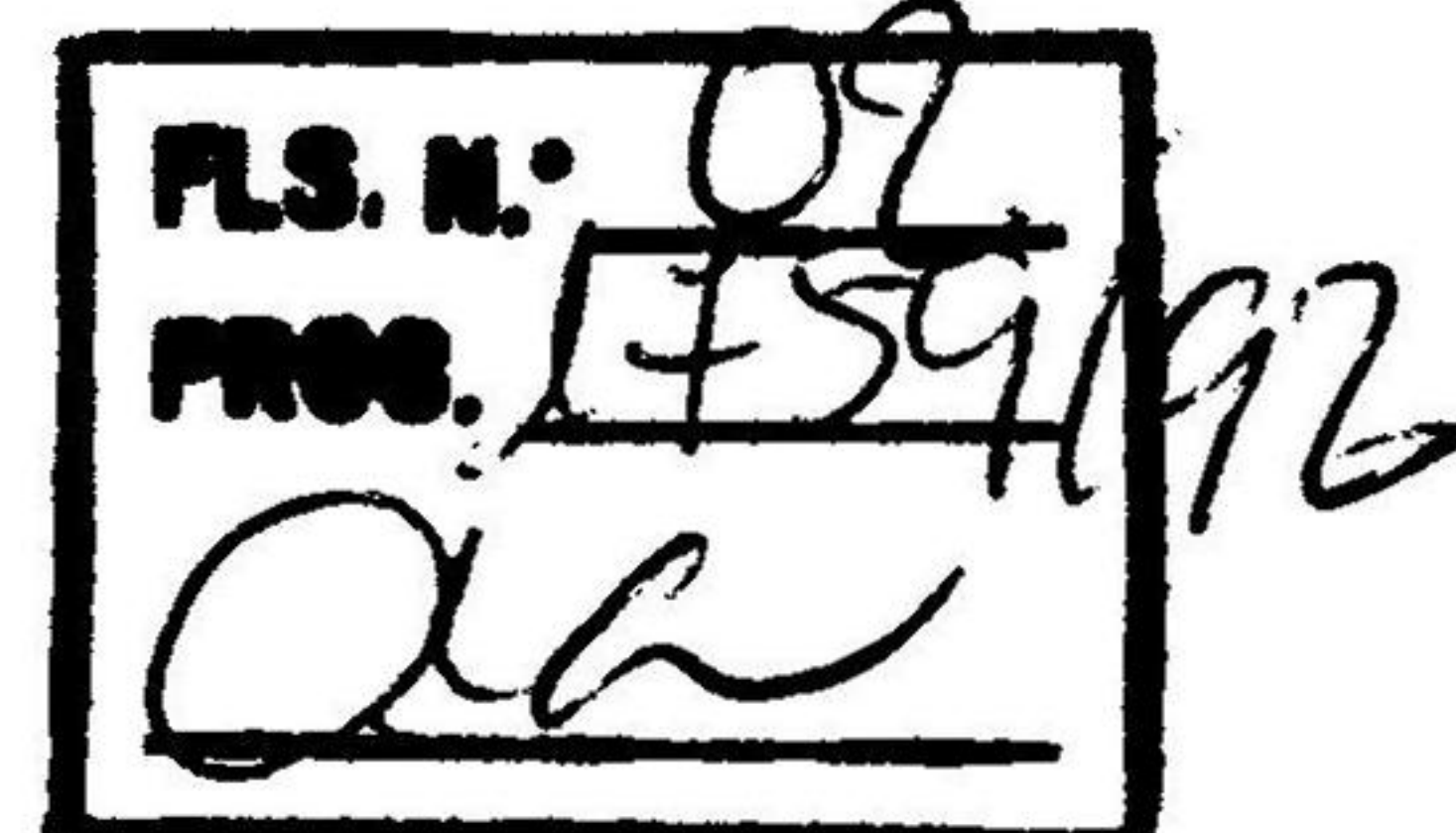
A dívida externa atingiu as raias do absurdo, chegando a um patamar de onde só por um verdadeiro milagre poderá despencar.

Daí, surge a necessidade de se colocar um ponto final nesse estado de coisas, resgatando a credibilidade das

ENTREGUE À MESA EM:

23 MAR 1992 14:33 03886

GAT



nossas instituições, da nossa classe política e voltando às melhores tradições. O povo precisa contar com os seus governantes, os governantes têm que demonstrar de forma efetiva e inequívoca que são, realmente, os representantes da sociedade. A população já cansou da sucessão de escândalos que invadiu a nossa Pátria, fazendo com que muitos de nós - com um nó na garganta e uma mágoa no coração - nos envergonhemos de ser brasileiros.

Mas não está aí a solução para os nossos males, pois temos que ressurgir das cinzas como o fênix, resgatar o que ainda restou no meio dos escombros.

Expostas essas premissas, após o ressurgimento das condições ideais das nossas instituições e da credibilidade em termos morais quanto aos nossos governantes, entendemos ser mister o estabelecimento de certos requisitos a fim de saber, sob o ponto de vista da qualificação, se a pessoa está devidamente habilitada para exercer determinado cargo ou função pública.

A título ilustrativo, ao se promover um concurso para o preenchimento do cargo de Juiz de Direito, o próprio edital do concurso já prevê como requisito essencial que sejam os candidatos portadores de diploma de bacharel em direito, por ser essa qualificação a que mais se adequa ao exercício das funções do cargo de juiz.

Dessa forma, ao apresentarmos o presente projeto de lei, temos para nós que a exigência do diploma de nível universitário na área de medicina para que a pessoa possa ocupar o cargo de Secretário da Saúde é providência que urge ser alçada ao campo do Direito Positivo, porquanto, em nosso entender, é requisito mínimo e essencial que se deve estabelecer nesse caso.

Argumentando e dando respaldo à nossa tese, indagamos: quem, além do médico, está habilitado a falar e atuar em relação à saúde das pessoas? É necessário, pois, que se estabeleça a nível de legislação esse requisito essencial, trazendo segurança à nossa população saber que poderá contar com um médico como Secretário da Saúde, já que, a nível federal, tivemos o grato prazer de ver o Dr. Adib Jatene ser alçado ao cargo de Ministro da Saúde.

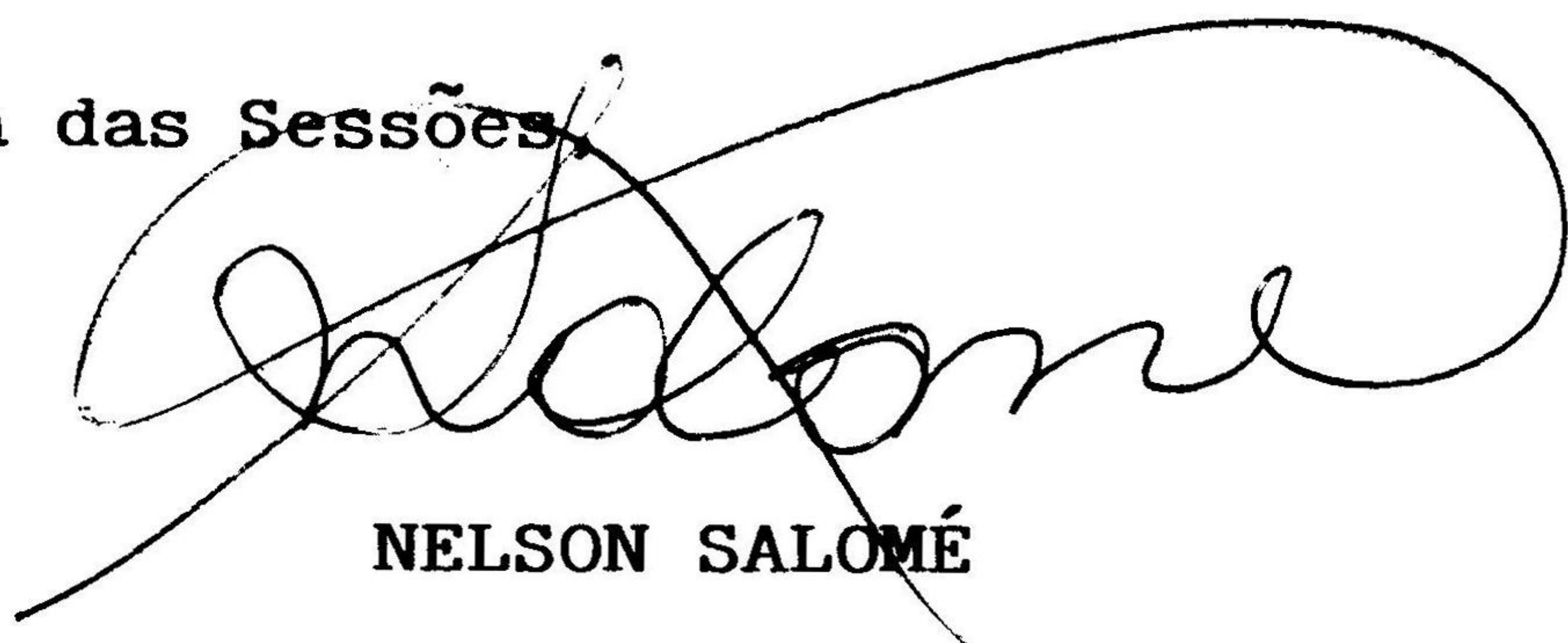
Ademais, o médico, por conhecer de perto os problemas relacionados à saúde humana, tem condições de ampliar o exercício desses conhecimentos a nível da coletividade.

FLS. N.º 03
PROC. 1759/92
Ab

Entendemos como medida bastante salutar que se estenda essa exigência aos cargos de chefias médicas de todos os serviços de saúde, sendo igualmente importante que os municípios paulistas sejam partidários da mesma tese, aplicando aos seus Secretários tal providência. Como respaldo a esse entendimento, há que ser observado o disposto no artigo 15 da Lei nº 3.999, de 15/12/61.

Por entender que o objetivo do projeto ora apresentado representa os ideais dos médicos e dos dirigentes clas-sistas, esperamos contar com o beneplácito dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões



NELSON SALOMÉ

Divisão de Ordenamento Legislativo
Data promulgada: 24/03/92

24/03/92


Chefe de Seção

ARSC/etlm

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no DIÁRIO OFICIAL
DE 25-3-92



JUNTADA
Segue juntada una
fl. den. 04
D.O.L., 21/4/1992
AB

Nos termos do Item 3, parágrafo único do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta das ~~62.~~^{68.} a ~~76.~~^{79.} Sessões Ordinárias, correspondentes aos dias ~~26/3~~^{26/3} a ~~01./04./92~~^{01./04./92}, tendo recebido ~~1.~~^{1.} emendas e ~~05.~~^{05.} substitutivos que seguem juntados de fls. a ~~05.~~^{05.} .

D.O.L. ~~2.~~^{2.} de ~~...~~^{abril} de 1992.